PARECER PAR - GACS CLO - 23347/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	**TC/4572/2016**
PROTOCOLO	**:**	**1675308**
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	**FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TERENOS**
JURISDICIONADA/INTERESSADA	**:**	**CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO**
TIPO DE PROCESSO	**:**	**CONTAS DE GESTÃO DE 2015**
RELATORA	**:**	**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012). AVERIGUAÇÃO EM INSPEÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos – MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou conclusivamente sobre estas contas anuais de gestão, por meio do parecer PAR - GACS CLO – 8850/2016 (peça nº 31), posicionando-se, ocasiões, pela regularidade das contas, com ressalva, nos termos a seguir:

> **3.1)** Pela regularidade das contas, com ressalva, com base nas disposições do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LOTCE/MS), considerando o exposto no subitem 2.2 deste Parecer;
>
> **3.2)** Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta

> de remessa tempestiva de documentos dados e informações previstos na INTCE nº 35/2011, nos termos do subitem 2.2 deste Parecer;

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva[1]. Após, a Exma. Conselheira declarou encerrada a instrução processual, determinando a intimação da Ordenador a de Despesas[2] para que se manifestasse acerca das falhas apontadas pelos órgãos de apoio deste Tribunal, o que ocorreu via Termo de Intimação nº 20995/2016[3], motivando a participação do responsável nos autos do processo, com a apresentação de alegações e documentos comprobatórios[4].

No ensejo, os autos processo foram remetidos à 6ª Inspetoria de Controle Externo, e esta tendo reexaminado a prestação de contas como um todo, exarou conclusão por meio da análise "ANA - 6ICE - 26839/2016", peça nº 40, nos seguintes termos:

> **"VIII – CONCLUSÃO**
>
> Em face ao exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, encontra-se **apta à aprovação por esta Corte de Contas**."

Após, o presente feito retornou à Auditoria para a emissão de parecer, conforme determinação da Exma. Sra. Conselheira Relatora, exarada em despacho à peça nº 39.

É o relatório. Passo a Opinar.

[1] Peça 32.
[2] Peça 33.
[3] Peça 34.
[4] Peça 38.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR - GACS CLO – 8850/2016, peça 31, considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão havia sido elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades, mencionadas no subitem 2.2 do citado parecer, sobre as quais esta Auditoria procedeu ao reexame, após as diligências realizadas, podendo constatar o que segue:

> **"a)** Item 23. Cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício.
>
> No entender desta Auditoria, a ausência do referido documento poderá ser ressalvada nos autos do processo, haja vista que, neste caso específico, o responsável por estas Contas apresentou as Atas de Reuniões do Conselho, cujos conteúdos evidenciaram o posicionamento, pela aprovação, do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme peça nº 24 – fls. 72/100, comprovando a obediência do referido conselho municipal à regulamentação do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 809 de 14 de julho de 2000, que se encontra autuada à peça nº 28 – fls. 147/148.
>
> Ressalte-se, entretanto, que o envio das referidas atas de reuniões do conselho municipal, não supre a obrigatoriedade de remessa de Parecer sobre as Contas do Fundo, estipulada pela INTCE nº 35/2011."

Com relação a esse item, o jurisdicionado encaminhou um conjunto de documentos, constituído pelas "atas" de reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social e as respectivas "Resoluções" de aprovação dos assuntos avaliados em cada reunião, contendo em seus conteúdos, dentre outros, as prestações de contas mensais, de janeiro a dezembro de 2015, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Terenos, as quais foram aprovadas em sua totalidade,

conforme se vê à peça nº 38 – fls. 188/218.

Nesse sentido esta Auditoria considera suprida a necessidade de emitir "ressalva" no julgamento destas contas anuais de gestão.

No mais, há outro assunto que merece ser destacado no exame destas contas. Refere-se à atividade fiscalizatória a ser desenvolvido pelo Comitê de Fiscalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Terenos, cuja instituição se deu por meio da Lei Municipal nº 809/2000.

Ressalte-se que, muito embora não seja regularmente exigido pela Instrução Normativa TCE nº 35/2011, como documento de instrução obrigatória nas prestações de contas de gestão de autarquias, fundações e fundos municipais, a manifestação do "comitê[5]", no caso específico dos fundos de investimentos sociais, a respeito da prestação de contas dos investimentos financiados com recursos do fundo municipal, mostra-se, como elemento de controle social de elevada importância, a ser considerado no julgamento a ser realizado por este Tribunal, tal como é o caso dos pareceres emitidos pelos conselhos municipais.

O Comitê do Fundo de Investimentos Sociais é responsável pelo Controle Social no âmbito da análise da prestação de contas dos investimentos financiados com recursos desses fundos. O controle social nesta área foi instituído pela Lei Estadual nº 2.105, de 31 de maio de 2000, a qual instituiu o Fundo de Investimentos Sociais e deu outras providências:

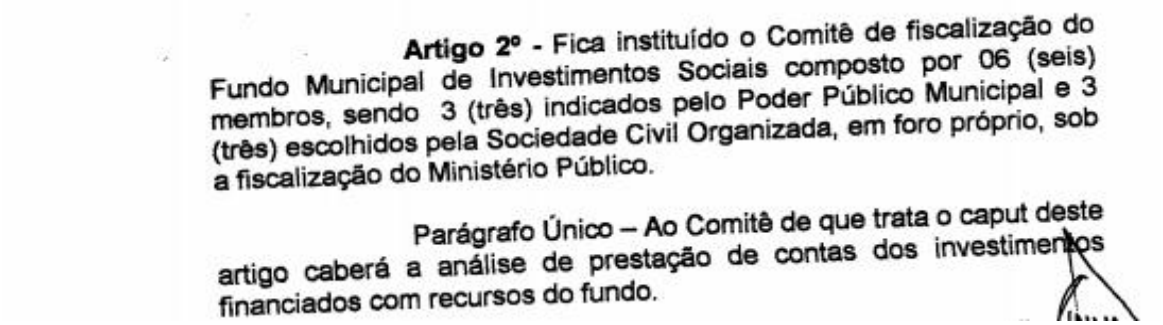
> Art. 3º Mediante regulamento será instituído um comitê para **avaliar programas de investimentos sociais** de interesse público, bem como para receber as prestações de contas **e avaliar seus resultados**[6].

[5] Lei Estadual nº 2.105/200, Art. 9º, § 2º
[6] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

> (...)
>
> Art. 9º. Do total dos recursos arrecadados na forma do inciso I do artigo 4º desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos Municípios, conforme percentual correspondente ao índice de participação destes na Receita do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.
>
> § 1º **Os Municípios deverão criar Fundos Municipais para investimento social, vinculados ao Executivo Municipal, os quais serão fiscalizados por um comitê composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Público Municipal e 3 (três) pela Sociedade Civil Organizada.**
>
> **§ 2º Ao comitê de que trata o parágrafo anterior caberá a análise da prestação de contas dos investimentos financiados com recursos do Fundo Municipal.**

O papel fundamental desse Comitê é o de fiscalizar o Fundo de Investimentos Sociais e analisar as prestações de contas, sendo uma instância pública de participação democrática, conforme preceitua o art. 204, inc. II da CF.

Constata-se que a Lei Municipal nº 809/2000, peça nº 28, fl. 148, do Município de Terenos instituiu o Fundo Municipal de Investimentos Sociais com a finalidade de gerir os recursos financeiros de que trata o art. 9º da Lei Estadual nº 2.105/2000, ao mesmo momento que dispôs sobre o Comitê de fiscalização. Vejamos:



Artigo 2º - Fica instituído o Comitê de fiscalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais composto por 06 (seis) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Público Municipal e 3 (três) escolhidos pela Sociedade Civil Organizada, em foro próprio, sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único – Ao Comitê de que trata o caput deste artigo caberá a análise de prestação de contas dos investimentos financiados com recursos do fundo.

A fiscalização exercida pelo Comitê[7] dá credibilidade aos documentos acostados às Prestações de Contas encaminhas aos TCE's.

O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil (acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: confiabilidade, imparcialidade e objetividade. Estes atributos foram definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil.

Destaca-se a seguir os atributos da informação contábil que consideramos serem os mais relevantes e aplicáveis às prestações de contas relacionadas, quais sejam:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL
> Aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008:
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.
> (e) Imparcialidade – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.
> (g) Objetividade – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida.

[7] Composto de forma paritária, Lei Estadual nº 2.105/2000, art. 9º, §1 e Lei do Município de Bonito nº 839/2000, art. 2º.

A informação contábil, quando sujeita ao controle social, traz consigo maior confiabilidade, imparcialidade e objetividade uma vez que as despesas realizadas via Fundo Municipal de Investimentos Sociais devem ser acompanhadas e fiscalizadas pelos Comitês, conforme Lei Estadual nº 2.105/2000 e Lei Municipal nº 809/2000, ressaltando-se que, neste caso, as contas também estão sendo apreciadas por conselho municipal.

Desta forma, entende-se que é dever do TCE/MS averiguar, inclusive, a atuação desse Comitê que fiscaliza o Fundo de Investimentos Sociais, nesse caso, de Terenos, quanto ao cumprimento das diretrizes previstas na Lei Estadual nº 2.105/2000, no que tange aos aspectos relacionados à estrutura, nomeação de seus membros, análise das prestações de contas e avaliação da aplicação dos recursos do Fundo.

No caso destas contas anuais de gestão, verificou-se nos autos do processo que não houve a remessa de documento (parecer, ata) demonstrando a atuação do Comitê Municipal de Acompanhamento do Investimento Social – FIS, não sendo, portanto, possível averiguar o cumprimento das disposições legais dispostas nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 9º da Lei Estadual nº 2.105/2000.

Assim, face a relevante importância do "comitê" no processo de prestação de contas dos recursos destinados aos investimentos sociais, na esfera municipal, é de entendimento que a atuação do comitê é passível de averiguação "in loco", na ocasião de inspeção a ser realizada por esta Corte de Contas, visando, essencialmente, avaliar o cumprimento da Lei Estadual nº 2.105/2000, em vista do que segue:

a- A avaliação dos programas de investimentos sociais de interesse público (art. 3º);

b- A avaliação dos resultados da prestação de contas (art. 3º);

c- A análise da prestação de contas dos investimentos financiados com recursos do Fundo Municipal (§ 2º, art. 9º).

Caso não haja possibilidade para que o Tribunal de Contas apure, por meio do procedimento de inspeção, em que condições o Comitê do Fundo de Investimentos Sociais de Terenos vem atuando naquela municipalidade, é possível encaminhar cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual para que o mesmo proceda às investigações que julgar necessárias, se assim entender cabível.

Por fim, no que se refere à manifestação da Inspetoria de Controle Externo, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos que serviram de motivo para seu posicionamento favorável à aprovação destas contas, em razão dos fatos já expostos neste parecer, haja vista, ainda, que o responsável por estas Contas atendeu por completo à intimação realizada por esta Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **regularidade destas contas**, com base nas disposições inciso I, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela verificação, em de procedimento de Inspeção a ser realizada no município de Terenos (Art. 29 – LO-TCEMS), da atuação do Comitê de Fiscalização do Fundo de Investimentos Sociais naquela municipalidade. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis (Art. 127 da Constituição Federal de 1988).

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 9 de dezembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO